

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº19/2006

PROCESSO Nº44/CG/99

**Conta de Gerência da Câmara Municipal dos Mosteiros
Ano de 1998**

I

É submetida a julgamento a Conta de Gerência da Câmara Municipal dos Mosteiros - CMM, relativa ao ano de 1998, da responsabilidade dos Srs. Júlio Lopes Correia, na qualidade de Presidente, e dos Srs. João Aquileu J. Barbosa Amado, João Barbosa Rodrigues, Artur Francisco José Barbosa e Carlos Fernandinho Teixeira, vereadores.

Verificada e analisada a conta, e os respectivos documentos de suporte, pelos serviços de apoio técnico ao Tribunal de Contas – SATC, este elaborou o seguinte ajustamento final que, de acordo com esses serviços, reflecte a gestão financeira do município durante o ano:

A DÉBITO

SALDO INICIAL	22.381.177\$78
RECEITAS ORÇAMENTAIS	75.363.543\$95
DESCONTOS EFECTUADOS.....	3.182.174\$75
Sendo:	
Receitas do Estado/Operações de tesouraria....	2.755.417\$00
Taxa RTC.....	426.757\$75
TOTAL DÉBITO.....	100.926.896\$50

A CRÉDITO

DESPESAS ORÇAMENTAIS.....	86.491.125\$75
DESCONTOS ENTREGUES (Taxa RTC)...	426.757\$75
SALDO A TRANSITAR.....	14.009.012\$98
TOTAL CRÉDITO.....	100.926.896\$50



TRIBUNAL DE CONTAS

No primeiro ajustamento, constante do relatório inicial, os SATC apontaram algumas divergências em relação aos valores inscritos no modelo 2, divergências essas que tinham a ver com:

Saldo de abertura: o montante de 70.589.801\$31 considerado pelos SATC no ajustamento corresponde ao saldo de encerramento da conta do ano anterior apurado por via da diferença entre o débito e o crédito.

Descontos efectuados: o montante apurado é 3.182.174\$75 e o apresentado de 2.772.646\$00, sendo a diferença de 409.528\$75.

Descontos entregues: o montante inscrito no modelo de 2.245.973\$00 não tem nenhum documento de suporte, pelo que não foi absorvido no ajustamento.

Saldo a transitar: os SATC absorveram o montante global de 15.543.130\$99, que resulta da soma de valor dos documentos em cofre (8.614.532\$19) e de numerário (6.928.598\$80), ambos inscritos no modelo 2. Os serviços de apoio solicitaram esclarecimentos do facto do montante global inscrito no modelo 2 não coincidir com o que resulta da soma das parcelas (documentos + numerário).

Em consequência das divergências anteriores os SATC constataram que havia uma **diferença por justificar de 45.540.950\$53**, entre os totais a débito e a crédito, incluindo os respectivos saldos. Os mesmos serviços fizeram notar, todavia, que tal diferença deve - se ao facto de terem considerado o montante de 70.589.801\$31 como saldo de inicial.

Foram ainda apontados no relatório inicial factos que, segundo os SATC, eram susceptíveis de constituir possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico - financeiro:

(i) Apoio atribuído a alguns familiares na compra de medicamentos e bilhetes de passagem para consulta médica na cidade da Praia, numa total falta de transparência e sem documentos comprovativos da aquisição dos medicamentos e da realização das consultas.



TRIBUNAL DE CONTAS

(ii) Pagamento de salários de Julho a Dezembro ao Sr. Jorge Teixeira, condutor auto de pesado, sem a retenção do IUR. Tornava-se necessário esclarecer a natureza do vínculo que ele mantinha com a CMM e a razão da não retenção do imposto devido.

(iii) Pagamento de despesa insuficientemente justificada, como é o caso do pagamento mensal de 30.000\$00, de Janeiro a Dezembro de 1998, a favor do Arquitecto Jorge Teixeira, pela prestação de serviços de projectos e consultoria. Entendem os SATC que a CMM devia apresentar justificativos, como a cópia de contrato com o referido Arquitecto e/ou outros documentos que pudessem servir de suporte aos pagamentos efectuados.

Os responsáveis camarários foram devidamente citados para exercerem o direito ao contraditório, nos termos da lei. Não consta qualquer resposta á citação deste Tribunal, pelo que os autos seguiram os seus termos legais.

Foi ouvido o Representante do Ministério Público, que emitiu parecer constante de fls. 211 a 212 e que vai ser tomado em devida conta na decisão.

Foram obtidos os vistos legais dos demais conselheiros.

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, designadamente a competência deste Tribunal - artºs 3º e 9º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Resta, por conseguinte, apreciar e decidir.



TRIBUNAL DE CONTAS

II

1. Ajustamento da conta

Embora o executivo da CMM não tenha respondido à citação do Tribunal, os relatórios inicial e final dos SATC e os demais documentos apensos nos autos deixam transparecer factos, a seguir evidenciados, e que permitem tirar conclusões relevantes para a decisão.

No que respeita **ao saldo de abertura da conta**:

(i) Não é aceitável o valor inicialmente apurado pelos SATC, no montante de 70.589.801\$31, por via da diferença entre o débito e o crédito da conta de gerência de 1997, por razões suficientemente esclarecidas em plenário deste Tribunal a propósito de situações idênticas constatadas em contas de gerência já julgadas.

(ii) O valor inscrito no modelo 2, no montante de 22.381.177\$78, excluindo os documentos em cofre no montante de 9.146.218\$98, coincide com o saldo de encerramento da conta de 1997, já julgada - v. Acórdão nº18/2006, de 26 de Fevereiro, pelo que é este o montante do saldo inicial a reter.

O valor das **receitas e despesas** apurado pelos SATC coincide globalmente com o apresentado em sede do modelo 2 da conta. Os serviços de apoio não consideraram, contudo, os fundos extra - municipais tanto a débito como a crédito, no montante de 5.791.780\$00 e 6.925.334\$99 respectivamente, por falta de documentos de suporte. Considerando, porém, o disposto no nº 1 do artº 76º do Decreto - Lei nº 47/80, de 2 de Julho, é de se incluir no ajustamento esses montantes.

No que respeita ao **saldo de encerramento** da conta, consta dos autos certidão dos saldos em depósito em 31 de Dezembro de 1998 - fls. 24 a 26 - no montante de 4.928.598\$80. Note-se, todavia, que este montante



TRIBUNAL DE CONTAS

diverge para menos do inscrito no modelo 2 - com a designação de "numerário" - exactamente em 2.000.000\$00, mas adicionado ao valor dos documentos em cofre o resultado é totalmente coincidente com o valor global (numerário mais documentos em cofre) inscrito no modelo 2.

Este facto aponta claramente para a existência de êrro material na coluna de "parcial" do modelo 2, onde faz sentido o montante de 4.928.598\$80, e não de 6.928.598\$80 como está escrito. No que tange à parcela do saldo representado por documentos, no valor de 8.614.532\$19, por não constar nada que possa clarificar a sua natureza e a razão da sua existência, torna-se impossível emitir qualquer juízo sobre a sua consistência, fiabilidade e legalidade.

Em suma, o problema essencial da conta ora em julgamento consiste exclusivamente em: (i) divergência entre a CMM e os SATC no que ao montante dos descontos efectuados diz respeito e (ii) falta de provas documentais da entrega dos descontos às entidades destinatárias.

Introduzindo correcções ao ajustamento final dos SATC, com base nas considerações anteriores, o montante por justificar, e por conseguinte, susceptível de integrar a responsabilidade financeira reintegratória, fica reduzida a 409.628\$75, que é justamente a diferença entre os descontos efectuados (incluindo taxa RTC) segundo o apuramento dos SATC, e os descontos efectuados segundo o modelo 2.

Situação semelhante foi constatada na conta de gerência de 1997, em relação a qual a promoção do Ministério Público fora pela reposição da diferença, a confirmar a sua existência, isto é, se ficasse absolutamente claro que o montante dos descontos apurado pelos SATC é que corresponde à verdade material, e não o que se encontra inscrito no modelo 2 da conta.

Não é, todavia, isto que acontece: das verificações mandadas efectuar resultam montantes diferentes de descontos efectuados, suscitando dúvidas quanto à fiabilidade dos mesmos por insuficiência na



TRIBUNAL DE CONTAS

organização da conta, o que torna perfeitamente admissível a nulidade da dita diferença.

A deficiente organização dos serviços de contabilidade da CMM, facto associado à inexistência de pessoal com qualificação adequada, estará na origem da diferença em causa. É o que se pode concluir da leitura dos documentos inseridos nos autos. Tal deficiência não obsta, contudo, ao ajustamento final e julgamento da conta, razão pela qual ela não integra infracção financeira sancionável, como decorre do n° 4, art° 38° da Lei n° 84/IV/93, de 12 de Julho.

A não transferência dos descontos efectuados é susceptível de levar à cominação dos responsáveis em multa, nos termos da al. c), n° 1 do art° 35° da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho. Contudo, atendendo o disposto nos art°s 31°, 32° e 39°, todos do Decreto - Lei n° 47/89, de 26 de Junho, torna-se inútil a instauração do processo de multa, decorridos mais de cinco anos sobre o termo da gerência.

2. Dos factos susceptíveis de constituírem ilícitos financeiros

No que diz respeito ao apoio concedido pela Câmara a alguns familiares na compra de medicamentos, consultas médicas e bilhetes de passagem, entende o Representante do Ministério Público que “tais despesas carecem de uma melhor transparência, o que passa pelo envio ao Tribunal de documentos não só justificativos das despesas como da necessidade da realização das mesmas. Só assim se poderá aferir se as despesas efectuadas se enquadram ou não nas atribuições da Câmara Municipal”.

De entre as atribuições dos municípios está a promoção de acções, campanhas e programas de protecção a grupos vulneráveis - cfr. al. a), art° 35° da Lei n° 134/IV/95, de 03 de Julho, na qual pode ser enquadrado o apoio concedido. Só que cabe à CMM demonstrar que esse apoio se integra num programa de protecção a grupos vulneráveis e juntar aos autos documentos de suporte dos pagamentos efectuados. Não o tendo



TRIBUNAL DE CONTAS

feito este Tribunal não pode deixar de concordar com o Representante do MP: “tais despesas carecem de uma melhor transparência”.

A não retenção do IUR sobre os salários pagos ao Sr. Jorge Teixeira, condutor auto de pesado, constitui infração punível com multa - cfr. al. c), nº 1 do artº 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho. Torna-se, todavia, inútil o procedimento judicial devido a prescrição – cfr. nº 1 do artº 39º do Decreto - Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

É evidente a falta de transparência no que respeita aos pagamentos a favor do arquitecto Jorge Teixeira, pelos serviços prestados à CMM. Efectivamente, não se sabe ao certo qual a natureza de contrato que o mesmo manteve com CMM e se foi ou não visado pelo Tribunal de Contas, como determina a lei. No entanto, tendo havido prestação efectiva de serviço, e decorridos cinco anos sobre o término da gerência, encontra-se afastada a efectivação da responsabilidade financeira reintegratória e por multa. No primeiro caso, para evitar o enriquecimento sem causa por parte do Estado, e no segundo, devido a prescrição.

III

Pelos fundamentos acima expostos, acórdam os Juizes do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, e em concordância com o Representante do Ministério Público, em:

1. Julgar quites os responsáveis pela conta de gerência da Câmara Municipal dos Mosteiros durante o ano de 1998.
2. Aprovar o saldo final, em numerário, no montante de 4.928.598\$50 (quatro milhões, novecentos e vinte oito mil, quinhentos e noventa e oito escudos e oitenta centavos), inscrito no mod. 2 da conta.
3. Chamar a atenção dos responsáveis municipais para a necessidade de maior rigor no cumprimento das instruções deste Tribunal em matéria de



TRIBUNAL DE CONTAS

documentação da conta de gerência a submeter a julgamento e de imprimir mais transparência na realização de despesas.

São devidos emolumentos no valor de 100.000\$00, nos termos do Decreto - Lei nº 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 26 de Outubro de 2006

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Sara Boal

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado